



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400635

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1128830-21.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: FABRICIO STENDARD

Apelante: Claudio Ferreira da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3012

APELAÇÃO REVISÃO DE CONTRATO - DESISTÊNCIA DO RECURSO – Homologação – Artigos 932, III e 998 do CPC – Recurso prejudicado – Indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Sem fixação de honorários eis que não arbitrados em primeiro grau.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte requerente contra a r.Sentença de fls 52/54, cujo relatório adoto, onde JULGOU IMPROCEDENTE a ação de revisão de contrato.

Irresignado, apela o autor postulando a anulação da r.Sentença em razão da improcedência liminar - causa não madura para que o feito tenha regular prosseguimento e seja declarada a abusividade dos juros remuneratórios, ilegalidade da cobrança de tarifas- venda casada, restituição das tarifas de registro e avaliação e pedido de gratuidade de justiça (fls 59/67).

Recurso processado e sem contrarrazões.

Os autos subiram ao Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls 114/115 foi determinado ao apelante fornecer documentos necessários para a comprovação da sua condição de necessitado e análise do pedido de justiça gratuita.

A fls 117 foi certificado nos autos o decurso de prazo sem apresentação de documentação.

A fls 119 o réu pede a desistência de prosseguir com o presente recurso.

É o relatório.

Como a parte não comprovou sua condição de necessitada, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Ao que se observa dos autos (fls.119), houve efetiva desistência do recurso pelo apelante.

Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso expressamente manifestada pelo apelante réu.

Deixo de arbitrar honorários eis que não fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Por consequência, julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III e 998 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator